

TC 001.792/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente desta associação, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 289/2010 (Siafi 733184; peça 1, p. 31-49) e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Rosa Fest”, realizado no município de Santa Rosa de Lima/SE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37), foram previstos R\$ 230.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 215.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram parcialmente repassados mediante as ordens bancárias 20100B801084 e 20100B801085, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, ambas emitidas em 1º/7/2010 (peça 3).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 8/5/2010 a 9/7/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 37) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 55, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 544, datado de 5/5/2010; peça 1, p. 12-16).

2.3. De acordo com o Parecer Técnico 706, datado de 18/5/2010 (peça 1, p. 52), houve o cancelamento das etapas do evento que estavam programadas para o dia 9/5/2010, em virtude de fatalidade ocorrida no município de Santa Rosa de Lima/SE, o que ocasionou o cancelamento da Nota de Empenho 2010NE900424, no valor de R\$ 120.000,00. O cancelamento desta nota de empenho partiu de solicitação do presidente da ASBT à época, conforme consta do Ofício 9, datado de 14/5/2010 (peça 1, p. 51).

2.4. Em 7/5/2010 foi firmado o Contrato 31/2010 entre a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. (CNPJ 06.076.813/0001-41), tendo com o objeto a contratação de empresas para apresentação de shows artísticos nos dias 8 e 9/5/2010 (peça 1, p. 69-71) e em 9/5/2010 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo a este contrato (peça 1, p. 72-73), alterando o valor total dos serviços de R\$ 230.000,00 para R\$ 110.000,00, em virtude do motivo mencionado no subitem anterior.

2.5. Por meio do documento intitulado “Justificativa” (peça 1, p. 84-85), o presidente da ASBT encaminhou como documentação complementar à prestação de contas, as cópias dos contratos de exclusividade das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Banda e Márcia Freire, conforme mencionado a seguir, e afirmou que “não houve por parte da ASBT a obtenção de receita financeira com a venda de quaisquer bens e serviços que justifique a complementação da prestação de contas requerida”:

- Fera Bandida (apresentado contrato de representação exclusiva da banda firmado entre empresário exclusivo Gladson Siqueira Peixoto e banda, para representação em todo território nacional e internacional) [peça 1, p. 64];
- Levi Viana e Banda (apresentado contrato de representação exclusiva da banda firmado entre empresário exclusivo Ênio Passos Santos e artista, para representação em todo território nacional e internacional) [peça 1, p. 67];
- Márcia Freire (Carta de Exclusividade assinada pela própria artista) [peça 1, p. 61].

2.6. Por meio da Nota Técnica de Análise 24, datada de 25/8/2011 (peça 1, p. 89-92), concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo, por conta da ausência dos seguintes documentos: (a) declaração do conveniente atestando a realização do evento; (b) relatório de execução físico-financeira; (c) material promocional constando nome e a logomarca do MTur; (d) material de divulgação pós-evento, comprovando a sua efetiva realização; (e) declaração da autoridade local atestando a realização do evento.

2.7. Posteriormente foi emitida a Nota Técnica de Análise Financeira 54, datada de 27/3/2012 (peça 1, p. 94-101), onde os técnicos do MTur informam que os empresários exclusivos das bandas Márcia Freire, Fera Bandida e Levy Vianna, mencionados nos documentos de peça 1, p. 61, 64 e 67, não equivalem à empresa contratada pelo conveniente, que foi a Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. Assim, pode-se concluir que a contratação das atrações musicais não ocorreu por meio dos respectivos empresários exclusivos, mas sim de empresa intermediária organizadora de eventos, restando, portanto, prejudicado o motivo ensejador da inexigibilidade, qual seja, a inviabilidade de competição. Além disso, foi apontado como item pendente de justificativa a assinatura do contrato com a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. em data anterior ao início da vigência do convênio em epígrafe.

2.8. A justificativa apresentada pelo presidente da ASBT, datada de 21/5/2012, encontra-se à peça 1, p. 103-112, e foi analisada pelo órgão repassador na Nota Técnica de Reanálise 593, datada de 16/7/2012 (peça 1, p. 113-115), onde restou não saneada a ressalva referente ao encaminhamento da declaração de autoridade local atestando a realização do evento, tendo, por fim, concluído que não foi possível identificar dano ao Erário, ficando a execução física do convênio aprovada com ressalvas. Esta declaração foi encaminhada pelo conveniente ao MTur no dia 11/9/2012 (peça 1, p. 117).

2.9. Após a elaboração da Nota Técnica de Reanálise 593/2012, o processo foi encaminhado para análise financeira, conforme despacho de peça 1, p. 116, e culminou com a elaboração da Nota Técnica de Análise Financeira 477, datada de 16/8/2013 (peça 1, p. 123-128), onde se concluiu que a prestação de contas apresentada foi reprovada em virtude das seguintes irregularidades: (a) contratação das bandas Márcia Freire, Fera Bandida e Levy Vianna por empresa intermediária organizadora de eventos, e não por meio dos respectivos empresários exclusivos, restando, portanto, prejudicado o motivo ensejador da inexigibilidade, qual seja, a inviabilidade de competição; e (b) assinatura do Contrato 31/2010 em data anterior ao início da vigência do Convênio 289/2010 (Siafi 733184).

2.10. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 409/2014 (peça 1, p. 143-149), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação total das despesas decorrente de irregularidade na execução financeira, conforme Nota

Técnica de Análise Financeira 477/2013 (peça 1, p. 123-128). O valor impugnado foi de R\$ 95.000,00.

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1831 (datado de 17/10/2014; peça 1, p. 173-175), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 409/2014 (peça 1, p. 143-149), apontando como irregularidade/impropriedade o seguinte:

(...) não enviou ‘cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, bem como comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo’, não sendo atendidas, portanto, as exigências para que obtivesse a aprovação das contas, conforme orientação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Além disso, não foi justificada a assinatura do contrato em data posterior à vigência do Convênio.

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 177). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 178) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 185).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 93 e 120-123).

3.1. Para a realização do objeto conveniado, a ASBT firmou no dia 7/5/2010 o Contrato 31/2010 com a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. (CNPJ 06.076.813/0001-41; peça 1, p. 69-71), com base na inexigibilidade de licitação (Cláusula I), para prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação dos seguintes shows artísticos no evento “Rosa Fest”: Márcia Freire, Fera Bandida e Levy Vianna (no dia 8/5/2010); e Vixe Mainha, Dekolla e Trem Baum (no dia 9/5/2010). O valor desse contrato foi de R\$ 230.000,00. Posteriormente, o evento do dia 9/5/2010 foi cancelado, conforme mencionado no subitem 2.3 anterior, e firmado o primeiro termo aditivo neste mesmo dia, alterando o objeto e reduzindo o valor contratual para R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 72-73).

3.2. Analisando o teor do Convênio 289/2010 (Siafi 733184), tem-se que a sua celebração deu-se no dia 7/5/2010 (peça 1, p. 49), mas com vigência do dia 8/5 a 19/7/2010. Ocorre que o Contrato 31/2010 (peça 1, p. 69-71), firmado com a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., foi celebrado no dia 7/5/2010, ou seja, um dia antes ao início da vigência do convênio em apreço.

3.3. Conforme mencionado no subitem 2.5 anterior, o então presidente da ASBT encaminhou ao MTur suas justificativas para as ressalvas apontadas, juntamente com as cópias dos contratos de exclusividade das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire (peça 1, p. 84-85). Ocorre que o contrato firmado com a ASBT se deu com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos das bandas, o que descaracteriza a inexigibilidade de licitação, conforme o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e na alínea “oo”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 289/2010 (Siafi 733184).

3.4. Importante ressaltar que os contratos de exclusividade apresentados pelas bandas mencionadas no subitem anterior representam apenas a autorização para apresentação em um

determinado dia e restrita apenas à localidade do evento, tendo como empresa intermediária a Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., e não o empresário exclusivo das bandas, conforme demonstrado nos excertos a seguir:

Eu, **Márcia Maria de Souza Freire**, (...), autorizo a **COLAÇO'S TOUR ORGANIZAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.**, (...), a me representar com exclusividade junto ao evento '**ROSA FEST**', show de 2 (duas) horas no dia 08 de maio de 2010, local: Santa Rosa de Lima, na via pública. (peça 1, p. 61; grifos originais)

A **banda Fera Ferida**, (...), declara para os devidos fins que a **COLAÇO'S TOUR ORGANIZAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.**, (...), é nosso representante exclusivo, referente à apresentação que acontecerá no dia 08/04/2010, na cidade de Santa Rosa de Lima/SE. (peça 1, p. 63; grifos originais)

Contratante, **Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda.**, (...) e do outro '**LEVY VIANNA E BANDA**', representado por seu representante legal Ênio Passos Santos. (...). O Objeto deste contrato é a representação em caráter **EXCLUSIVO** da **CONTRATADA** pelo **CONTRATANTE**, (...), para comercializar, negociar e dar quitação à banda '**LEVY VIANNA E BANDA**', no **ROSA FEST**, no dia 8 de maio de 2010, em praça pública no município de Santa Rosa de Lima/SE. (peça 1, p. 66; grifos originais)

3.4.1. Ocorre que, de acordo com o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação das bandas e que é restrita à localidade do evento.

3.4.2. No caso em apreço, verificou-se que os contratos de exclusividade fazem menção apenas ao dia do evento, conforme demonstrado no excerto ao subitem 3.4 anterior. Essa obrigatoriedade encontra-se inserta no Convênio 289/2010 (Siafi 733184), na sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo" (peça 1, p. 70), e faz referência expressa à glosa dos valores envolvidos caso o comando não seja atendido, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

3.4.3. Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado é a glosa do total dos valores envolvidos, pois nesse caso não restou comprovada a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, conforme consta da Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo" do Convênio 289/2010 (Siafi 733184), embasada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Importante observar que a referida glosa refere-se ao valor transferido pela ASBT à empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. para o pagamento de cachês às bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire.

3.4.4. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto**

pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.4.5. Por fim, entende-se que não há impeditivo legal para assinatura de um contrato anteriormente à data de celebração do convênio, conforme mencionado na Nota Técnica de Análise Financeira 54/2012 (peça 1, p. 94-101), com relação ao contrato firmado com a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., pois o que não se permite é o pagamento ser feito antes da liquidação da despesa, na forma preconizada nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 477/2013 (peça 1, p. 123-128), pode-se constatar que os contratos de exclusividade não foram apresentados na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois estes foram firmados por empresa intermediária organizadora de eventos e não por meio dos respectivos empresários exclusivos, não se enquadrando, portanto, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

4.1. A partir dos documentos assentes nos autos, restou comprovado que os contratos de exclusividade apresentados para as bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire, conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e são restritas à localidade do evento (ver subitem 3.4 anterior), e que a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. não é representante exclusiva das referidas bandas, mas foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância ao preceito insculpido na alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 289/2010 (Siafi 733184; peça 1, p. 36). Por conta disso, entende-se que não restou atendido o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.2. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 95.000,00, referente às despesas não aprovadas do pagamento às bandas que se apresentaram no evento “Rosa Fest” no dia 8/5/2010.

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da contratação de forma irregular da empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, inciso III, da lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 289/2010 (Siafi 733184), pois essa empresa não é a empresária exclusiva das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire. Esse fato propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman, mediante Portaria GAB-AUD-ASC 6/2009, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20),

presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 289/2010 (Siafi 733184), em virtude de terem contratado de forma irregular a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. (CNPJ 06.076.813/0001-41) por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire, e sim com uma empresa intermediária organizadora de eventos:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
95.000,00	1º/7/2010

5.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 8 de abril de 2015

(Assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea "oo" do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 289/2010 (Siafi 733184).	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT	(peça 1, p. 31-49)	Contratou de forma irregular a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire.	A contratação irregular propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu o comando da alínea "oo" do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conve-nente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando da alínea "oo" do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.